

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.930, DE 2016

"Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade da realização de exame de suficiência para obtenção de registro profissional".

Autor: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição por meio da qual se pretende instituir a obrigatoriedade de realização de exame de suficiência para obtenção de registro profissional para o exercício da enfermagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise propõe a inclusão de um § 2º ao art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispondo que *“o registro profissional junto ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem somente será concedido a pessoa aprovada em Exame de Suficiência, a ser realizado e regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem”*.

Em sua justificação, o ilustre autor esclarece que a proposta tem por finalidade *“garantir uma melhor segurança no atendimento de saúde prestado à população brasileira”* e, para tanto, prevê a realização de um exame de suficiência pelos profissionais de Enfermagem antes da concessão do registro profissional pelo Conselho Regional de Enfermagem. Esse exame, espera-se, será um meio de se comprovar que os profissionais da enfermagem estão adequadamente preparados para efetuar o atendimento da população brasileira.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre autor da proposição. Com efeito, temos a convicção de que o exame, em sendo aprovado, constituirá importante medida para evitar que os maus profissionais, aqueles que não apresentem condições mínimas para o exercício da profissão, coloquem em risco a sociedade.

E aqui a justificação do projeto apresenta outro dado preocupante, ao mencionar o grande número de cursos de Enfermagem em funcionamento no País que são de qualidade duvidosa, alguns deles de ensino à distância.

Ressalte-se que o autor da proposta faz referência a pesquisas segundo as quais, na modalidade de ensino à distância, *“as aulas práticas representam apenas 7,79% da carga horária total dos cursos, situação essa em total desacordo com o que preceitua as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem”*. Esse dado é extremamente

preocupante, se considerarmos o grau de risco a que podem estar submetidos todos aqueles que necessitam de cuidados especiais em relação à sua saúde.

Nesse contexto, fica evidenciada a afirmativa feita na justificção da proposta de que a medida nela pleiteada “*é uma importante ferramenta de garantia para a melhoria dos profissionais da área, razão pela qual devem os conselhos de Enfermagem exigir dos candidatos ao registro profissional a prévia aprovação em exame de suficiência, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Enfermagem*”.

Diante de todos os motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.930, de 2016.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora